

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 44/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 32/2020, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO PARA O EXERCÍCIO DE 2021

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei Nº 032/2020 de Autoria da Prefeita Municipal, que **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO PARA O EXERCÍCIO DE 2021**, chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é tratar do orçamento do Município, estimando a receita e fixando a despesa para o exercício de 2021, em conformidade com a CRFB, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal

ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Com efeito, o art. 30 da CRFB prevê que compete aos Municípios, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

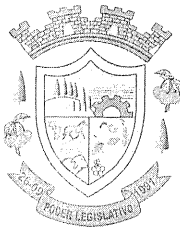
A CRFB, art. 165, III, estabelece que a Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá sobre os orçamentos anuais.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao tema, no art. 5º e incisos consigna:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

E a Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, preconiza:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

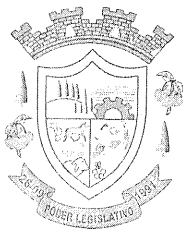
III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros,



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Redação semelhante se vislumbra na Lei Orgânica Municipal, art. 139 e ss, emprestando ênfase aos §§ dados pela Emenda à Lei Orgânica n. 06/2005, veja-se:

Art. 139

[...]

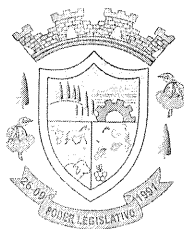
6º - Os projetos relativos da lei referente ao Plano Plurianual de Investimentos - PPA, A lei Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, dos diversos órgãos e entidades gestoras integrantes da Estrutura Administrativa Municipal, serão remetidas pelo Chefe do Poder Executivo a Câmara Municipal e apreciados pela Câmara de Vereadores, com a estrita obediência dos seguintes prazos:

I - o projeto de lei relativo ao Plano Plurianual de Investimentos - PPA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 15 de julho do 1º ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 30 de agosto do 1º ano de mandato de cada legislatura;

II - O projeto de lei relativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhado Pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 01 de Setembro de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 15 de Outubro de cada ano de mandato de cada Legislatura;

III - O projeto de lei relativo a Lei Orçamentária Anual - LOA, será encaminhado pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até a data de 01 de Novembro de cada ano de mandato de cada legislatura e devolvido para sanção e promulgação até a data de 15 de Dezembro de cada ano de mandato de cada legislatura;

IV - Vencidos os prazos estabelecidos nos Incisos II e III deste parágrafo, a Câmara Municipal, não interromperá a Sessão Legislativa Anual, sem a aprovação dos Projetos de lei relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual -LOA.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

V - Para entrega do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas, separadamente, no mínimo uma audiência pública sobre os orçamentos e investimentos;

VI - As audiências Públicas, de que trata o parágrafo anterior, serão realizadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, para a definição do orçamento municipal e dos investimentos a serem realizados;

VII - A realização das audiências Públicas será regulamentada em lei própria;

Outrossim, o Projeto de Lei de Nº 32/2020, em análise, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Realizada audiência pública, *após exame do projeto apresentado*, a comissão encaminha proposta da seguinte:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no art. 3º do projeto de lei, o §1º, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º.

[...]

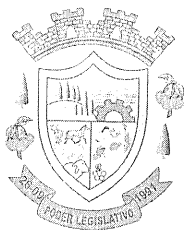
§1º O Poder Executivo observará, em conformidade com a relação de despesa orçada e apresentada em audiência pública ao Poder Legislativo, haja vista o art. 139-A da Lei Orgânica, a execução orçamentária e financeira da programação inserida por emendas individuais do Legislativo Municipal.

Justificativa: Faz-se necessário constar o citado dispositivo, vez que, originalmente, não constou, de modo específico, a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, que foram previamente informadas ao Poder Executivo. Por esta razão, depois de realizada a Audiência Pública e promovidos os ajustes para destaque das emendas impositivas, a Comissão recebeu anexo com relação da despesa orçada, em atenção ao previsto no art. 139-A da LOM.

Quanto ao mais, no que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora, com as modificações da emenda anteriormente citada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

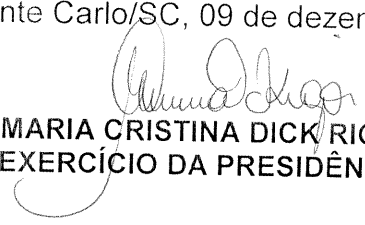
Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 32/2020, pelos motivos declinados no presente Parecer, com a emenda ora apresentada que integra o presente encaminhamento. Ausente, justificadamente o Vereador Joel de Oliveira.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 09 de dezembro de 2020.

Ausente, justificadamente

JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


LUIZINHO CORDEIRO
RELATOR